



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 212 /2018
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
52ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05/09/2018
PROCESSO Nº. 1/2207/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201611553
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: LAVAJATO E AUTOPEÇAS PERIMETRAL LTDA
AUTUANTE: Ubiratan Machado de Castro Junior
MATRÍCULAS: 497582-1-9
RELATOR: Conselheiro Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: ICMS - 1. DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE ENTREGAR ARQUIVO MAGNÉTICO OU ENTREGA-LO EM PADRÃO DIFERENTE 2. A empresa deixou de atender as intimações para entrega de arquivos. 3. A 2ª câmara decidiu, por unanimidade de votos, pelo RETORNO DOS AUTOS A INSTÂNCIA SINGULAR em razão de não acolherem a decisão declaratória de nulidade. 4. Devido decisão da 2ª Câmara ser considerada contrária a da nulidade exarada em instância originária. 5. Decisão amparada nos art. 85 da Lei nº 15.614/14.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGÁ-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO, OU, AINDA, EM CONDIÇÕES QUE IMPOSSIBILITEM A LEITURA DOS DADOS. CONTRIBUINTE AUTUADO DEIXOU DE ATENDER A INTIMAÇÃO PARA ENTREGAR OS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DA DIF, VER INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES." (sic)



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso VIII, I da Lei nº 12.670/96. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 151.635,18
TOTAL	R\$ 151.635,18

Anexos aos autos estão os seguintes documentos: Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03/05, mandado de ação fiscal 2016.03698 á fl. 06, termo de início de ação fiscal 2016.04335 à fl. 07, AR à fl. 08, termo de intimação 2016.04349 `fl. 09, Ar á fl. 10, termo de intimação 2016.05456 à fl. 11, AR à 12, termo de conclusão de fiscalização à fl. 13, Ar à fl. 14, DIF à fl. 15, protocolo de entrega de AI 2016.12370, AR do termo de conclusão à fl. 17, termo de revelia e despacho à fl. 18.

A empresa contestou o auto de infração alegando que não há obrigatoriedade da empresa em entregar os arquivos eletrônicos reclamados, por estar vinculado ao SPED FISCAL, conforme foi demonstrado pelas informações extras de consulta do contribuinte no Sistema cadastro. Informou que foi intimado para apresentar os arquivos eletrônicos no formato escolhido por ele. Reclamou da agilidade da fiscalização, da desproporcionalidade da multa imposta e da ausência de medida disciplinar no curso da AFP, levando em consideração da autuada é primária e de boa-fé que restou demonstrada durante auditoria. Por fim, rogou pela NULIDADE por falta de informação de desconto na intimação do mesmo, além da insubsistência da multa ou caso contrário a sua diminuição.

O julgador monocrático julgou que houve uma preterição de direito ao contraditório e a ampla defesa, em virtude do prazo de 5 (cinco) dias na acusação fiscal de falta de entrega de arquivo eletrônico contendo o registro fiscal de 2011 e na reabertura do prazo do TIF, posteriormente a única autuação de Embarço da Fiscalização, devendo o auto de infração ser considerado NULO. O *juízo a quo* interpôs recurso de ofício, por tratar-se decisão contrária aos



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

interesses fazendários, no sentido de reformar ou confirmar a decisão retro, em observância ao art. 44, I da Lei 12.732/97.

A Consultoria Tributária apresentou o Parecer 107/2018 que opinou pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão de NULIDADE do auto de infração, opinando pela retorno dos autos a Instância singular..

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou à fl.87 pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 83/86.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se do recurso voluntário interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **LAVAJATO E AUTOPEÇAS PERIMETRAL LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao Auto de Infração sob o nº. 1/201611553. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

DO MÉRITO

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a sefaz arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação, ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados.*

Ab initio, não podemos acatar que houve um cerceamento de direito constitucionais como ampla defesa e o contraditório, tendo em vista que há de se observar todos



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

os termos e intimações constantes nos autos, inicialmente foi emitido um Mandado de Ação fiscal que determinou uma plena auditoria junto ao contribuinte.

Posteriormente, houve o Termo de Início de Fiscalização onde foi solicitado ao contribuinte diversos livros e documentos fiscais. Após solicitou esclarecimentos quanto a situação dos equipamentos emissores de cupom fiscal (EFC) autorizado pela SEFAZ, como solicitou a apresentação dos referidos ECF com leitura X, em ambos os termos o prazo concedido foi de 10 (dez) dias.

Após o termino desses prazos inicialmente concedidos, foi emitido um novo Termo de Intimação, pedindo que fossem atendidas as solicitações anteriormente emitidas e na oportunidade deu ciência ao auto de infração em face do descumprimento das intimações anteriores. Nesse último, o agente concedeu o prazo de 5 (cinco) dias, o que fez com o que o julgador singular entendesse que era NULO o auto de infração.

Além do que, partindo do pressuposto que o Estado elenca uma série de normas jurídicas que visam regular as relações jurídico-tributária, percebe-se que não é cabível a faculdade do contribuinte de cumprir ou não a obrigação.

Deixo de acatar a NULIDADE declarada na primeira instância, compreendendo que houve sim o direito constitucional a ampla defesa e ao contraditório. Considerando também que apenso aos autos estão todos os termos e intimações.

Nesse mesmo sentido, a Lei nº 15.614/2014 em seu art. 85 versa que quando a CJ não acatar a decisão de NULIDADE exarada em 1ª Instância, o processo retornará para realização de novo julgamento.

Ex positis, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, dando-lhe provimento no sentido de não entender NULO o auto de infração, motivo pelo qual **RETORNO OS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO**, conforme o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **LAVAJATO E AUTOPEÇAS PERIMETRAL LTDA.** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do reexame Necessário e, em razão de não acolherem a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, determinar o retorno do processo à instância originária para a realização de novo julgamento, tal como estabelece o art. 85 da Lei nº 15.614/14, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da PGE, esteve presente para sustentação oral a representante legal da Recorrente, Dra. Josefa Maria Araújo Viana Alencar.

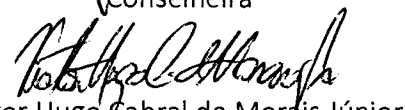
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 10 de 2018.

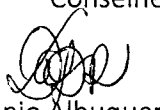

Antônia Helena Teixeira Gomes
Presidente da 2ª Câmara

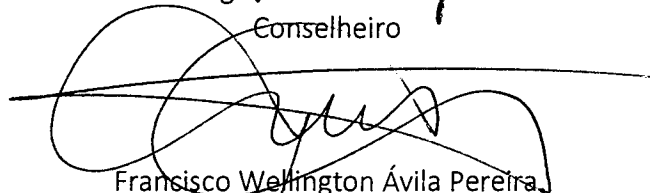

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Moníca Maria Castelo
Conselheira


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
Conselheiro


Tomás Antônio Albuquerque de Paula Filho
Conselheiro


Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro


Pedro Jorge Medeiros
Conselheiro Relator